



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726261/2019-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente CONCEICAO BICALHO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Para gozo de isenção do imposto de renda pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.367, de 12 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 15504.726212/2019-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo à Notificação de Lançamento em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Foram apuradas as seguintes infrações: (i) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado"; (ii) Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; (iii) Compensação Indevida de Imposto Complementar; e (iv) Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço – Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

O acórdão recorrido considerou, quanto à primeira infração, que o laudo emitido, portanto, não comprova que a contribuinte, apesar de portadora de Alzheimer, estava com alienação mental no ano em questão". Também sustenta que não há prova que a Recorrente era aposentada à época dos fatos.

Quanto à segunda infração, que *"a contribuinte, regularmente intimada pela Autoridade Fiscal, não apresentou nenhum documento comprobatório dos recolhimentos da contribuição previdenciária declarada"*.

Em relação à terceira, que *"regularmente intimada pela Autoridade Fiscal, a contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório dos recolhimentos declarados a título de carnê leão (código 0190)"*.

Por fim, em relação à quarta infração, considerou-se *"que conforme visto na análise da primeira infração, os rendimentos recebidos da Funcef e da Caixa Econômica Federal foram mesmo indevidamente considerados como isentos de imposto de renda"*.

Interposto Recurso Voluntário, em que a Recorrente sustenta, em síntese, o acometimento da moléstia grave na competência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a analisar a primeira e a quarta infração do Auto de Infração, a saber:

Primeira infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado", no valor de R\$ 218.743,51.

Quarta infração: Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço – Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos, no valor de R\$ 896,00.

Para a incidência da isenção constante dos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 é indispensável a presença dos seguintes requisitos cumulativos: (i) recebimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; (ii) ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e (iii) que a doença diagnosticada esteja incluída no rol das moléstias relacionadas no parágrafo II, do art. 6º da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

Nesse sentido, é a Súmula CARF n.º 63:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

O acórdão recorrido reconheceu – entendimento que adiro – que o laudo apresentado pela Recorrente preenche o requisito legal, posto que emitido por serviço médico oficial da União. É que a “Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), consoante se infere da análise do Decreto nº 7.661/2011, é uma empresa pública contratada pela Universidade Federal de Minas Gerais para, entre outras coisas, participar da gestão do Hospital das Clínicas”. O Hospital das Clínicas, por sua vez, é uma filial da autarquia Universidade Federal de Minas Gerais, sendo, portanto, uma autarquia.

O acórdão recorrido não considerou a presença, todavia, da moléstia grave relacionada no parágrafo II, do art. 6º da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

É que nesse rol de doenças apresentadas no parágrafo II, do artigo 6º da IN, observe-se não consta Alzheimer, mas sim alienação mental. Nesse sentido, entendeu a DRJ que o laudo emitido, portanto, não comprova que a contribuinte, apesar de portadora de Alzheimer, estava com alienação mental já em 2015, inclusive.

A Recorrente apresentou na Impugnação e neste Recurso Voluntário prova que veio, inclusive, a ser interditada (e-fls. 92 e seguintes). Aliás, o curador da Recorrente quem pratica os atos processuais no âmbito deste procedimento.

Não obstante esses documentos, não se é possível provar a necessária alienação mental decorrente do Alzheimer, no ano-calendário de 2015. É que a interdição da Recorrente ocorreu em 2018, e a ação judicial correspondente foi proposta em 2017, pelo que ausente carga probatória suficiente para caracterizar a moléstia grave que conduza à isenção legal.

É de se observar que também subsiste dúvida quanto ao preenchimento do requisito de serem os recebimentos de 2015 provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Como observado no acórdão recorrido, “reforça o entendimento, consoante DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal, o fato de a autuada ter recebido R\$ 54.527,22 em 2015, decorrentes do trabalho assalariado”.

Portanto, diante da insubsistência probatória, é que afastamos a pretensão da Recorrente.

Quanto à segunda infração: Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.063,00; e terceira infração: Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 1.601,58, adiro integralmente ao acórdão recorrido:

19. A segunda infração apontada na notificação de lançamento foi “Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.063,00”.

19.1. A contribuinte, regularmente intimada pela Autoridade Fiscal, não apresentou nenhum documento comprobatório dos recolhimentos da contribuição previdenciária declarada.

20. Com vistas a desconstituir a infração, a autuada na impugnação disse que cometeu erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual: “o valor deve ser considerado como dedução de outra natureza. Todavia, não apresentou novamente nenhum documento que explicasse a alegação.

21. Considerando os termos e documentos constantes na impugnação, a dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 2.063,00, apurada na notificação de lançamento, restou ratificada.

22. A terceira infração apresentada na notificação de lançamento foi Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 1.601,58

22.1. Regularmente intimada pela Autoridade Fiscal, a contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório dos recolhimentos declarados a título de carnê leão (código 0190).

23. Com vistas a desconstituir a infração, a autuada limitou-se na impugnação a dizer: “O valor contestado refere-se ao recolhimento de imposto complementar efetuado ao longo dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário”. Não apresentou novamente nenhum documento que comprovasse a alegação.

24. Considerando os termos e documentos constantes na impugnação, a compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 1.601,58, apurada na notificação de lançamento, restou ratificada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora